



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução nº.** 125 /2008

**Sessão:** 237ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2007

**Processo nº:** 1/4007/2006

**Auto de Infração nº:** 2/200621731

**Recorrente:** COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora Originária:** DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**Relatora Designada:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO.** Documentos fiscais considerados inidôneos por conterem declarações inexatas quanto ao preço de mercado das mercadorias, conforme panfleto promocional encontrado na própria carga. Reconhecida a nulidade do feito fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por força do art.53, §11 do Dec.25.468/99. Infração não caracterizada. Documentos fiscais atendendo a todos os requisitos legais de validade e eficácia. Prática de subfaturamento não comprovada. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração nº. 2006.21731 de 18/09/2006, diz o seguinte:

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. As notas fiscais 9066, 8974, 9062, 9145, 9067, 9127, 9095, 9049; Foram tornadas inidôneas por declarar valor das mercadorias infinitamente inferior ao preço de mercado, fato comprovado por panfleto encontrado na própria carga, ainda com preço 'promocional'. Merc.(1320DVDS SDO:"OS MELHORES DO SAMBA", "OS MELHORES DO POP ROCK", "OS MELHORES SETANEJOS", "OS MELHORES MPB".330 UN de cada".*

O Autuante indica, como dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, o art. 127 c/c 131 do Dec.24.569/97, assinalando como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

---

Processo nº. 4007/2006

Auto de Infração nº. 2006.21731 COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA

Julgamento: 13/12/2007

Relatora Designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/93, argumentando, em síntese, que o auto de infração é nulo em razão da imprecisão na descrição dos fatos, bem como na ausência de elementos que demonstrem a base de cálculo utilizada, dispositivos que respaldem a cobrança do imposto e a comprovação da ocorrência de dolo, fraude que justifique a multa agravada.

Dessa forma, vê cerceado seu direito de defesa, pois não há clareza e precisão na demonstração do feito fiscal, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração.

Em Instância Singular, o julgador decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

O Recurso Voluntário, fls. 104/110, repete as alegações da peça de defesa.

Através do Parecer nº. 530/2007, a Consultoria Tributária opinou pela nulidade do feito fiscal por considerar que "os elementos trazidos aos autos são insuficientes a amparar a denúncia de inidoneidade dos documentos fiscais".

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2006.21731, lavrado em 18/09/2006, denuncia o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Os documentos fiscais foram desclassificados pelo Fisco, por conterem declarações inexatas quanto ao preço de mercado, conforme panfleto promocional encontrado na própria carga.

No caso em apreço, vislumbramos que a tese acusatória se reporta a documentos fiscais inidôneos, bem como a subfaturamento, duas infrações distintas passíveis de tributação e de aplicação da penalidade correspondente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Analisando o primeiro aspecto da controvérsia, a inidoneidade dos documentos fiscais, percebemos que o Fisco desclassificou os documentos fiscais relacionados ao Auto de Infração, fundamentando a autuação no inciso III, artigo 131 do Dec.24.569/97(RICMS/CE), abaixo transcrito:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

A legislação tributária, com a intenção de garantir o cumprimento da obrigação tributária principal, prevê uma série de requisitos, estabelecidos no art.170 do Dec.24.569/97, que devem ser atendidos, quando da emissão de um documento fiscal. No que se refere à descrição do produto, aponta as seguintes exigências: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, valor, além de outras especificações que permitam uma perfeita identificação das mercadorias.

Considerando todos esses requisitos, vê-se que as notas fiscais nºs. 9066, 8974, 9062, 9145, 9067, 9127, 9095, 9049, objetos do Auto de Infração, foram emitidas em observância às normas regulamentares, preenchendo os seus requisitos de validade e eficácia.

Vale ressaltar ainda, que as notas fiscais nº. 9067, 9127, 9095 e 9049 referem-se a mercadorias não entregues aos destinatários localizados no Estado de Pernambuco, conforme motivos expostos nos versos dos documentos fiscais. Não podendo, portanto, serem desclassificadas pelo Fisco com a motivação de inidoneidade dos documentos fiscais por conterem declarações inexatas quanto ao preço de mercado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em seguida, a leitura do relato do Auto de Infração leva-nos a inferir que a decretação de inidoneidade dos documentos fiscais firmou-se, essencialmente, na divergência entre os valores consignados nas notas fiscais e os constantes no panfleto promocional encontrado na própria carga, o que levou o Fazendário a suscitar a figura de um suposto subfaturamento.

É importante destacar que existe normatização específica para o tipo "subfaturamento", com multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido (art.123, III, 'e' da Lei nº. 12.670/96). Nesse norte, preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com a figura do subfaturamento.

Ademais, nos casos de declarações inexatas, tais como subfaturamento e transporte de mercadorias em quantidade divergente da descrita no documento fiscal, o Fisco interessa-se por cobrar eventuais diferenças de tributos e não desclassificar os documentos fiscais.

Com efeito, não há fundamento legal para se descaracterizar os documentos fiscais, tornando-os inidôneos pela simples constatação de indícios de prática de subfaturamento.

Assim, considero indevida a desclassificação dos documentos fiscais, haja vista não conterem nenhum vício que os tornem impróprios para documentar as operações a que se referem e não estarem abrangidos em nenhuma das hipóteses de inidoneidade documental, preconizada no art.131 do Dec.24.569/97.

Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, que diz respeito à motivação do lançamento do crédito tributário - prática do subfaturamento -, o eminente tributarista Hugo de Brito Machado concebe que "somente haverá subfaturamento se o preço constante da nota fiscal for realmente inferior ao verdadeiro preço pelo qual a mercadoria foi vendida".

O subfaturamento é uma das infrações tributárias mais difíceis de ser demonstrada pela fiscalização, haja vista a falta de registros dos valores suprimidos nas escritas, fiscal e contábil, das partes envolvidas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Para demonstração da infração tributária de subfaturamento, faz-se necessário a comprovação de que os valores consignados nos documentos fiscais são inferiores aos praticados nas operações, além da presença de elementos que provem o conluio entre fornecedor e comprador.

No caso em questão, essa dificuldade se agrava, em virtude de a autuação haver ocorrido no trânsito de mercadoria e de o fornecedor das mercadorias estar localizado em outra unidade da federação.

Dessa forma, não há como acolher a tese acusatória de subfaturamento e, por conseguinte, a desclassificação dos documentos fiscais, haja vista a ausência de fundamento legal e de provas materiais irrefutáveis que corroborem as denúncias contidas na peça Inicial. Por essas razões reconheço a nulidade do feito fiscal, mas por força do art.53, §11 do Dec.25.468/99 **VOTO**, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o **VOTO**.



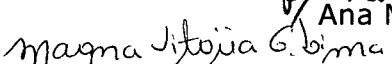

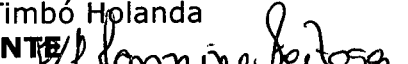
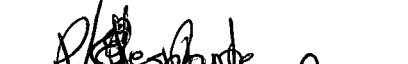





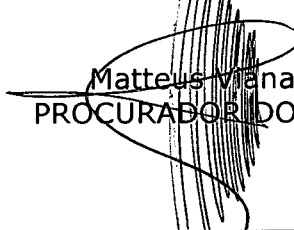
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, reconhecendo a nulidade processual, no entanto, com base no que preceitua o art.53, § 11 do Decreto nº.25.468/99, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira designada, Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Votaram somente pelo acatamento da preliminar de nulidade as conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, relatora originária, e Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2008.

|  |  |   |
|--|--|---|
| <br>Magna Vitória G. Lima<br>CONSELHEIRA RELATORA | <br>Ana Maria Martins Timbó Holanda<br><b>PRESIDENTE</b>    | <br>José Gonçalves Feitosa<br>CONSELHEIRO |
| <br>Dulcimeire Pereira Gomes<br>CONSELHEIRA       | <br>P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento<br>CONSELHEIRA |   |
| <br>Maria Elineide Silva e Souza<br>CONSELHEIRA   | <br>P.R. Frederico Hozanan Pinto de Castro<br>CONSELHEIRO  |   |
| <br>Helena Lúcia Bandeira Farias<br>CONSELHEIRA   | <br>P.R. Marlyana Costa Canamary<br>CONSELHEIRA            |   |
| <br>Matheus Viana Neto<br>PROCURADOR DO ESTADO    |  |   |